



DECRETO Nº. 2952, DE 14 DE MAIO DE 2014.

“Altera a redação dos dispositivos do Decreto 2.936, de 14 de março de 2014.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição da República de 1988, das normas advindas da Lei Orgânica Municipal, especialmente seu art. 16, inciso III, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 3.432, de 04 de novembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º. O art. 10 do Decreto nº 2.936 de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 Após essa publicação, a Comissão Especial prevista no art. 3º proporá os atos administrativos relacionados à remissão, anistia e prescrição, instituídas pela Lei nº 3.432, de 2013, bem como cancelamento de CDA's em quaisquer outras hipóteses.

Art. 2º. Os artigos 12 e 13 do Decreto nº 2.936 de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 Os créditos inscritos em dívida ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 3.763,00 (três mil, setecentos e sessenta e três reais), não



serão objeto de execução fiscal, nos termos do art. 1º, caput, e art. 14, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Entende-se por valor consolidado a somatória resultante do valor do crédito originário, acrescido de sua atualização monetária, encargos e acréscimos legais ou contratuais, incluídos os juros e multas moratórias, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Entende-se por consolidação a reunião de todos os débitos vencidos, atualizados, por sujeito passivo, seja pessoa física ou pessoa jurídica.

§ 3º Nos casos em que o procedimento de cobrança administrativa englobar mais de um lançamento para um mesmo contribuinte, será considerada o valor consolidado de todos os débitos, para os fins do limite indicado acima.

§ 4º A Procuradoria Geral do Município, através do Setor de Execução Fiscal, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades do caso específico, poderá promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no caput deste artigo, desde que exista elemento objetivo que ateste o potencial de recuperabilidade do crédito.

Art. 13 Os créditos enquadrados na hipótese do caput do artigo anterior deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

R



Art. 3º. A denominação do “Capítulo VI”, o art. 14 e os respectivos parágrafos, do Decreto nº 2.936 de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo VI

*DA DESISTÊNCIA E DO ARQUIVAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS
ABAIXO DO VALOR DE CUSTO*

Art. 14 A Procuradoria Geral do Município, através do Setor de Execução Fiscal, deverá requerer a imediata desistência das execuções fiscais que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 3.763,00 (três mil, setecentos e sessenta e três reais), ressalvados os casos excepcionais, previstos no §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 3.432, de 2013; e*
- b) não haja possibilidade de encargos de sucumbência devidos pela Fazenda Pública Municipal.*

§1º O disposto no caput se aplica a todas as execuções fiscais, em quaisquer fases processuais, inclusive as que ainda não tenham sido esgotadas todas as diligências para se considerar frustrada a citação do executado.

§2º Após o protocolo (a homologação) da desistência, as Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no caput deverão ser encaminhadas diretamente ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Finanças, dispensando-se o procedimento de cobrança



administrativa previsto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 3.432, de 2013.

§3º Caberá à Comissão Especial, prevista no art. 3º, implementar o Projeto "TJMG e Prefeituras: parcerias para a gestão fiscal eficiente" e o convênio com o Instituto de Estudos de protestos de Títulos do Brasil - IEPTB/MG, visando a efetivação do protesto extrajudicial.

§4º Nos casos em que houver possibilidade de encargos de sucumbência devidos pela Fazenda Pública Municipal, o Procurador-Geral do Município poderá autorizar a realização de transação, homologável pelo Juízo, pautando-se pela principiologia prevista no art. 2º, especialmente a economicidade.

§5º Nos demais casos, caberá à Procuradoria Geral do Município, através do Setor de Execução Fiscal, propor o arquivamento provisório (sem baixa na distribuição) ou outros atos processuais cabíveis na espécie, com a finalidade de efetivar a eficiência, celeridade e economicidade previstos no art. 2º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 14 de maio de 2014.

CARLOS ALBERTO PARRILLO CALIXTO
PREFEITO MUNICIPAL

